



PROCESSO Nº	:	29.771-2/2013
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
RESPONSÁVEL	:	ADRIANO XAVIER PIVETTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 528/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. EXERCÍCIO 2012. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PERSECUÇÃO DO RESSARCIMENTO POR DIFERENTES VIAS PROCESSUAIS. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada em virtude de determinação exarada pelo Acórdão nº 3.866/2013-TP (Processo nº 5.556-5/2012), que julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum do exercício de 2012.

2. Especificamente, este processo tinha por objetivo proceder o levantamento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação Mutuense de Saúde, relativas aos exercícios de 2007 a 2012.

3. Este órgão ministerial já emitiu parecer de mérito nestes autos, Parecer nº 2.831/2017, com as seguintes conclusões:

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



- a) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nova Mutum;
- b) pela **aplicação de multa ao Sr. Adriano Xavier Pivetta por descumprimento de solicitação deste Tribunal de Contas**, fundada no art. 289, III, do RI/TCE-MT.
(grifos no original - Doc. N° 200899/2017).

4. Após a emissão do parecer ministerial, a Prefeitura Municipal de Nova Mutum solicitou cópia do relatório de auditoria e do parecer ministerial (Doc. N° 83043/2018) e foi oficiada a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Mutum para que encaminhasse cópia do processo 3865-67.2012.811.0086, código 71332, movido em face do ex-gestor Adriano Xavier Pivetta e outros, referente à “Ação de Responsabilidade por atos de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar” para fins de prova emprestada (Doc. N° 111928/2018) – o que foi cumprido (Doc. N° 171531/2018).

5. Ademais, a Prefeitura Municipal de Nova Mutum apresentou memoriais (Doc. N° 170998/2018).

6. Por fim, o Conselheiro Relator determinou o retorno do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da possibilidade de ocorrência da prescrição, nos termos do art. 99, inc. III, da Resolução 14/2007, deste Tribunal.

7. Assim, volvem os autos a esta Procuradoria de Contas.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Conforme relatado, o Conselheiro Relator determinou o retorno do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da possibilidade de ocorrência da prescrição, nos termos do art. 99, inc. III, da Resolução 14/2007, deste Tribunal.



10. Por se tratar de preliminar de mérito que, caso confirmada, exaure a análise das vertentes contas, o MPC se aterá, primeiramente, à sua aferição.

11. No aludido Acórdão, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP, fixando o entendimento no sentido de que o prazo da **prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos:**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco) anos; **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

12. Como outrora mencionado, o *decisum* foi conduzido pelo **voto-vista**, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela **aplicação da Lei nº 9.873/1999** aos processos de controle externo. Senão, vejamos:

(...)

14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da



data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, compreendo que, ao fazer menção ao “***exercício do poder de polícia***”, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição **a qualquer crédito não tributário decorrente de aplicação de multa**, e não somente àqueles constituídos “no exercício do poder de polícia”. Reforça essa conclusão as duas únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que “*o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”.

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... *é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública **no exercício do poder administrativo sancionador** – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções*”.

19. Embora a referida **Lei 9.873/1999**, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, **entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual**, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, **em detrimento da legislação civil**, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaques nosso e no original)

13. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, entendeu pela aplicação da Lei nº 9.873/1993 aos processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

¹ MS 32201/DF; MS 36523/DF; MS 35940/DF, entre outros.



Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela **decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer **ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória** no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

14. Denota-se que são diversos os marcos interruptivos dispostos na Lei, não havendo nenhuma previsão que os limite a ocorrer somente uma única vez, como ocorre no Código de Processo Civil.

15. Nada obstante, estes autos não mais poderão ser analisados à luz das disposições da Lei nº 9.873/1993, isso porque, em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

16. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, se sobrepõe à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado **a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**



Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente **se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifamos)

17. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Sodalício de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

18. No caso desses autos, nota-se que as **irregularidades** ocorreram durante o **exercício de 2012 (apuradas nas Contas Anuais de Gestão de 2012 – Proc. 5.556-5/2012)** e a **citação** do responsável se verificou em **19/02/2016**, conforme consta em Termo de Recebimento (Doc. Nº 23664/2016).

19. Assim, constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência das irregularidades (2012) e a devida citação do responsável (2016). Todavia, entre essa última e a data de elaboração deste Parecer, o aludido prazo já fora extrapolado.

20. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria preliminar de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a reanálise das irregularidades descortinadas nessa Tomada de Contas, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede o seu exame.

21. Destaque-se ainda que não foi verificado dano ao erário, o que motivaria a remessa ao Ministério Público Estadual para conhecimento e tomada das providências pertinentes.

22. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, em relação ao responsável, Sr. Adriano Xavier Pivetta, e pela extinção do processo com resolução do mérito e consequente**



arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

23. Em suma, cuida-se de Tomada de Contas, instaurada por determinação deste Tribunal de Contas para levantar as informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação Mutuense de Saúde, relativas aos exercícios de 2007 a 2012.

24. Inicialmente, a equipe de auditoria concluiu que a Tomada de Contas Especial restou inconclusiva.

25. Este MPC, no Parecer nº 2.831/2017, considerou as contas irregular e determinou a aplicação de multa ao Sr. Adriano Xavier Pivetta por descumprir solicitação deste Tribunal.

26. Após a manifestação ministerial foram juntados documentos.

27. Entretanto, determinado o retorno dos autos para análise da prescrição e diante da publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, este Ministério Público de Contas entendeu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e pela extinção do processo com resolução do mérito.

28. Não tendo sido apontado dano aos cofres públicos, deixou-se de sugerir a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências.

3.2. Da Conclusão

29. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos da



Lei Estadual nº 11.599/2021, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, em relação ao responsável, Sr. Adriano Xavier Pivetta, e pela extinção do processo com resolução do mérito e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)⁵

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.